



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.987 - MT (2012/0088046-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALMAR BUSNELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELIFRAN DA SILVA E SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO DESEJO DE APRESENTAR AS RAZÕES NA SUPERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO PACIENTE PARA APRESENTAR AS RAZÕES DO APELO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. No caso, o Advogado constituído pelo Paciente declarou seu desejo de apresentar as razões do recurso de apelação na superior instância. Porém, o Desembargador Relator, em razão de despacho do Juízo processante, que, equivocadamente, registrou a inércia do Defensor, determinou a apresentação das razões pela Defensoria Pública.

2. A ausência de intimação do Advogado constituído pelo Réu para apresentar as razões do recurso de apelação evidencia o malferimento ao direito de defesa do Paciente, ensejando a nulidade do julgamento da apelação.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, declarando a nulidade do julgamento da apelação, exclusivamente com relação ao Paciente, determinar que outro seja realizado, com a devida intimação do Advogado constituído para apresentar as razões do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.987 - MT (2012/0088046-6)

IMPETRANTE : ALMAR BUSNELLO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ELIFRAN DA SILVA E SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIFRAN DA SILVA E SILVA, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Informam os autos que o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso no art. 159, c.c. o art. 71 (por duas vezes), ambos do Código Penal.

Extrai-se, também, que o Apenado e o *Parquet* interpuseram recursos de apelação, que foram desprovidos pelo Tribunal de origem.

Opostos embargos de declaração pela Defesa, foram rejeitados.

No presente *writ*, sustenta-se, em suma, a nulidade do julgamento do recurso de apelação do Paciente, pois o Advogado constituído não teria sido intimado para apresentação das razões de apelação perante a segunda instância, o que fora expressamente requerido na interposição do apelo.

Salienta-se que a Corte local rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Réu e, em seguida, negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Sentenciado. Informa-se, mais, que este Tribunal Superior não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Apenado.

Alega-se, ainda, que o Desembargador Relator da apelação equivocou-se em razão de despacho do Juízo *a quo*, que deveria ter determinado a apresentação das contrarrazões do recurso da acusação e não as razões do apelo defensivo, pois estas "**deveriam ser apresentadas somente no TJMT**" (fl. 11; grifo no original).

Aduz-se que "**em nenhum momento foi determinado à notificação e/ou intimação do causídico, ora impetrante, e do Paciente/Recorrente, para a apresentação das RAZÕES do recurso de apelação interposto pela defesa, NEM MESMO VIA IMPRENSA OFICIAL**" (fl. 13; grifo no original).

Defende-se, por isso, a declaração de nulidade do processo criminal, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de intimação do patrono do Réu para a apresentação das razões do recurso defensivo. Por fim, ressalta-se que a Defesa não se quedou inerte, sendo manifesto o prejuízo.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a suspensão do mandado de prisão para início de cumprimento da pena do Paciente, bem como o reconhecimento da nulidade do acórdão combatido e do processo a partir do despacho proferido pelo Desembargador, "*oportunizando a defesa a apresentação das **RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL***" (fl. 31; grifo no original).

Indeferi o pedido liminar às fls. 610/612.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 623/677, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 681/684, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

O Supremo Tribunal Federal comunicou o deferimento de medida cautelar em *habeas corpus* impetrado naquela Corte contra a decisão liminar, às fls. 693/696.

Em consulta ao endereço eletrônico da Suprema Corte, verifiquei que o *writ* foi julgado pela Primeira Turma, restando não conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.987 - MT (2012/0088046-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO DESEJO DE APRESENTAR AS RAZÕES NA SUPERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO PACIENTE PARA APRESENTAR AS RAZÕES DO APELO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. No caso, o Advogado constituído pelo Paciente declarou seu desejo de apresentar as razões do recurso de apelação na superior instância. Porém, o Desembargador Relator, em razão de despacho do Juízo processante, que, equivocadamente, registrou a inércia do Defensor, determinou a apresentação das razões pela Defensoria Pública.

2. A ausência de intimação do Advogado constituído pelo Réu para apresentar as razões do recurso de apelação evidencia o malferimento ao direito de defesa do Paciente, ensejando a nulidade do julgamento da apelação.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, declarando a nulidade do julgamento da apelação, exclusivamente com relação ao Paciente, determinar que outro seja realizado, com a devida intimação do Advogado constituído para apresentar as razões do recurso.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso no art. 159, c.c. o art. 71 (por duas vezes), ambos do Código Penal.

O Apenado e o *Parquet* interpuseram recursos de apelação, sendo que o Réu requereu que os autos fossem remetidos ao Tribunal de Justiça para a apresentação das razões do recurso, a teor do disposto no § 4.º do art. 600 do Código de Processo Penal (fl. 80/82).

O Juízo de primeira instância, em 09/07/2008, recebeu a apelação e abriu vista dos autos aos réus para apresentarem contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público, deixando registrado que as razões da apelação do Paciente seriam apresentadas no Tribunal de Justiça (fl. 82).

Em 26/08/2008, foi certificado nos autos que havia decorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões de apelação pelo Paciente. Diante disso, o Magistrado de primeiro grau determinou a intimação do Paciente para constituir novo advogado, a fim de apresentar as contrarrazões e, caso não o fizesse, ser-lhe-ia nomeado Defensor Público "*para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder o ato" (fl. 245, em 29/08/2008).

Não tendo sido localizado o Paciente, foi determinada sua intimação via Diário da Justiça, em 07/10/2008, oportunidade em que o Juízo processante consignou:

*"Em não apresentando as **razões do recurso de apelação** no prazo legal, nomeio desde já o Defensor Público que atua nesta Vara para patrocinar sua defesa."* (Fl. 285, sem grifos no original.)

Em 17/10/2008, o Advogado constituído pelo Paciente requereu a retirada dos autos e a abertura de novo prazo para apresentação das contrarrazões de apelação, tendo o Juízo deferido *"o pedido de vistas"* (fl. 287).

Em 10/11/2008, o Advogado contratado pelo Réu apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 286/300).

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em 14/11/2008.

O Desembargador-Relator dos recursos, por sua vez, determinou a intimação do Defensor Público da Comarca para que apresentasse as razões do apelo defensivo, considerando o despacho do Juízo sentenciante acima transcrito (fls. 323/324). A peça foi apresentada pela Defensoria Pública (fls. 329/330).

Pois bem.

O *writ* merece concessão.

Com efeito, constata-se a existência de nulidade absoluta, que não é suscetível de preclusão e pode ser reparada de ofício por esta Corte, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Ademais, não resta configurada supressão de instância porque o ato impugnado decorre do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a quem competia a intimação da Defesa do Paciente para apresentar as razões de apelação.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o Advogado constituído pelo Paciente declarou seu desejo de apresentar as razões na superior instância. As intimações do Juízo de primeiro grau foram dirigidas à apresentação de contrarrazões ao apelo do Ministério Público e não às razões do apelo defensivo, embora o Magistrado *a quo* tenha, por equívoco, mencionado "razões" no despacho de fl. 285.

O engano torna-se evidente ao observar-se que, do mandado de intimação do Paciente, constou o despacho para que constituísse novo advogado, para apresentar **contrarrazões** da apelação interposta pelo Ministério Público, no prazo legal (fl. 281) e não razões de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao chegarem os autos no Tribunal de origem, o Desembargador Relator, em razão de referido despacho, entendeu que o Advogado constituído já havia sido intimado para apresentar as razões do apelo, motivo pelo qual determinou a apresentação das razões pela Defensoria Pública.

Vê-se que não foi intimado o Advogado constituído pelo Réu para apresentar as razões do recurso de apelação, o que evidencia o malferimento ao direito de defesa do Paciente, ensejando a nulidade do julgamento da apelação.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APRECIÇÃO JUNTAMENTE COM O APELO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que a falta de intimação do defensor constituído para apresentação das razões recursais é causa de nulidade absoluta (Precedentes).

2. No caso em apreço, observa-se que, mesmo diante da ausência de razões e contrarrazões do recurso, não foi aberto prazo para que a defesa e o órgão ministerial se manifestassem sobre os pedidos e alegações, até porque, não obstante a autoridade coatora tenha consignado que conheceria de toda a matéria, seria inviável a análise da insurgência de acordo com todas as teses de defesa passíveis de serem suscitadas, porquanto a apresentação das razões recursais é o momento em que o acusado exerce de forma plena a sua defesa, motivo pelo qual a sua dispensa é flagrante causa de nulidade absoluta.

3. Ordem concedida para anular o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 993.05.058209-4, em relação ao paciente, devendo outro ser proferido com a devida intimação da Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso." (HC 137.520/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 04/10/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 159, § 1º, DO CP. APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS.

I - A falta de intimação do defensor constituído para apresentar as razões recursais enseja nulidade absoluta (Precedentes).

II - In casu, a defesa manifestamente demonstrou interesse em apelar, mas não foi intimada para apresentar as razões recursais, razão pela qual a nulidade está configurada.

Writ concedido." (HC 123236/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 01/02/2010.)

Veja-se, ainda, por oportuno, o seguinte julgado proferido no âmbito do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. A falta de intimação dos patronos do paciente, para o oferecimento das razões do apelo, enseja nulidade. Incorreção que prejudicou a defesa do paciente. Habeas Corpus deferido para, declarada a nulidade do acórdão, se proceda à intimação determinada em lei." (STF, HC 75066, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 25/03/1997, DJ 09-05-1997.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, para, declarando a nulidade do julgamento da apelação, exclusivamente com relação ao Paciente, determinar que outro seja realizado, com a devida intimação do Advogado constituído para apresentar as razões do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0088046-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.987 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1288962008 586272008 606892008

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALMAR BUSNELLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ELIFRAN DA SILVA E SILVA
CORRÉU	: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANANIAS SANTANA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.